SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1000, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)

Página da matéria

SF/24737.12178-67

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

"**Art. 319-A**. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.

§ 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria."

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2059424823

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

> "**Art. 146-E**. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do condenado.
>
> § 1º O acesso a que se refere o *caput* ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes.
>
> § 2º A identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso aos dados ficará registrada, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a relevância do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras como uma ferramenta para supervisionar condenados e acusados de crimes, apresentamos o presente projeto de lei para garantir o acesso célere e eficiente aos dados coletados durante esse acompanhamento pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público.

Atualmente, conforme regramento da Resolução CNJ nº 412, de 2021, o compartilhamento desses dados, inclusive com instituições de segurança pública, dependerá de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Trata-se de procedimento burocrático que, muitas vezes, resulta em atrasos significativos, prejudicando investigações, operações policiais, instruções processuais e a eficácia geral do sistema de justiça penal.

vh2024-01803
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2059424823

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Dessa forma, ao permitir o acesso direto e imediato dos órgãos de segurança pública aos dados de monitoramento eletrônico, independentemente de autorização judicial, estaremos fortalecendo a capacidade dessas instituições de cumprir sua missão de proteger a sociedade. Com efeito, facilitar o acesso às informações de monitoração eletrônica garante maior efetividade às ações e políticas de segurança pública, especialmente as voltadas ao combate do crime organizado.

Nesse cenário, o presente projeto acata uma das relevantes inovações legislativas sugeridas pelo Pacto Regional para Segurança Pública e Enfrentamento ao Crime Organizado, firmado por ocasião da 10ª reunião do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD).

É importante ressaltar que o projeto de lei proposto inclui medidas para garantir a transparência e a responsabilidade no acesso aos dados. A identidade da autoridade que acessar essas informações será registrada no sistema, mas o acesso só poderá ser verificado pelos órgãos de corregedoria em casos de suspeita de abuso.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

vh2024-01803
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2059424823

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210